

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0523917-17.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s): ADRIANO MARCUS BRITO DE ASSIS (OAB:BA12618)

REU: HENRIQUE SANTANA CARBALLAL e outros (3)

Advogado(s):

DECISÃO

R. Hoje.

Trata-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de HENRIQUE SANTANA CARBALLAL, EDUARDO ARAÚJO DE CARVALHO, CLEIDE APARECIDA SOUZA DE CARVALHO e LUÍS CLÁUDIO SANTOS DA SILVA, pugnando pela aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Em sua Incoativa, o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) narrou que “No dia 20 de agosto de 2013, na comunidade de Adutora, localizada no bairro de São Cristóvão, nesta cidade, o acionado promoveu, em local público e mediante plena acessibilidade às pessoas em geral, um ‘atendimento médico e odontológico’ móvel aberto à comunidade”, sendo que, “àquela época vereador municipal vinculado ao Partido dos Trabalhadores – PT, iniciativa com cunho político-eleitoral que visava angariar apoio popular por uma suposta prestação de serviços de utilidade social gratuito, à margem do Sistema Único de Saúde”.

Sustentou que no dia divulgado “fora instalada a estrutura para a execução do dito atendimento, qual seja, um ônibus adaptado para fazer as vezes de consultórios – um médico e um odontológico naquela oportunidade – para atendimento das pessoas que acorressem ao evento. 4. A propósito do ônibus, este se tinha plotada em sua estrutura exterior (chaparria) o dizer ‘EXPRESSO SAÚDE’. Trata-se de um veículo de propriedade do Sr. CIRILO JOSÉ MUNIZ FILHO, irmão do vereador desta capital CARLOS MUNIZ [...] Na preparação do evento, considerada esta desde a sua publicidade na comunidade, mobilização de pessoas, organização e execução do atendimento ao público propriamente dito no dia de sua o acionado HENRIQUE CARBALLAL contou com a colaboração dos acionados EDUARDO, CLEIDE e LUÍS CLÁUDIO, o primeiro esposo da segunda e liderança comunitária residente há décadas no local e que atua na atividade de cabo eleitoral político-partidário, colaborador direto da campanha eleitoral do primeiro acionado, que o guindou à condição de edil da capital.”

Segundo consta da peça inicial “os acionados EDUARDO, CLEIDE e LUÍS CLÁUDIO desempenham função pública, mais precisamente o exercício de cargos públicos de Agentes Combate às Endemias vinculados à Prefeitura Municipal de Salvador-BA [...] E sem desvestir-se das respectivas funções públicas que os acionados EDUARDO, CLEIDE e LUÍS CLÁUDIO trabalharam em prol do evento patrocinado pelo primeiro acionado. Para tanto, além de levarem vestido o fardamento dos agentes de combate às endemias naquele fatídico dia, simplesmente se ausentaram do trabalho, sob pretexto frágil, para emprestar todo o apoio à iniciativa de cunho político-eleitoreiro do acionado HENRIQUE [...] com ele, inclusive, circulando EDUARDO e LUÍS CLÁUDIO nas imediações do local do atendimento e pela comunidade para tirar fotos registrando o atendimento com a presença do edil-acionado e com cidadãos que ali residem, no intuito de capitalizar politicamente a iniciativa desenvolvida. Observe-se que há fotos do acionado EDUARDO orientando e auxiliando a ordenação do atendimento e do próprio acionado HENRIQUE dentro e à porta do ‘EXPRESSO SAÚDE’.”

Destacou que “O primeiro acionado, como se vê, utilizou-se de sua condição de vereador e de um vasto aparato da administração pública para consumir objetivo meramente político-eleitoral e ilegal. A utilização de servidores públicos, como os acionados EDUARDO, CLEIDE e LUÍS CLÁUDIO, foi um dos sinais evidentes desse modo de agir. O vínculo político com EDUARDO contemplou, inclusive, conseguir a nomeação para o gabinete do primeiro acionado na Câmara Municipal da capital, como Assessora Parlamentar ali lotada, da filha do referido servidor público”.

Para o MPBA “A forma de prestar atipicamente tais serviços de saúde à população, aproveitando-se, o que agrava o cenário de irregularidades, de recursos públicos e com o uso de pessoa falsamente apresentada como médico específico, se desenrola com desenvoltura no meio político-eleitoral, ao que parece. Forma-se uma rede que envolve ao menos vereadores e parlamentares estaduais, com o apoio de cabos eleitorais, em comunidades ditas carentes da cidade, para a execução de tais ‘feiras de saúde’, à margem de qualquer autorização ou controle público, com o objetivo de captar apoio eleitoral para as disputas eleitorais [...] Evidenciou-se que houve uma concertação de ações e desígnios, envolvendo questões de ligações político-eleitorais, de facilitação de acesso a cargos públicos e de utilização de recursos da administração pública municipal para a consecução de proveitos alheios ao interesse público, inclusive com a utilização de pessoa distinta do profissional de saúde (médico) supostamente presente ao evento promovido pelo primeiro acionado.”

Quanto ao direito, salientou que os Acionados infringiram o art. 37 da Constituição Federal (CF), juntamente com os arts. 4º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), sendo que “No presente caso, as ações e omissões dolosas dos acionados acima citados redundaram em prejuízos à administração municipal, inclusive de ordem financeira. Com efeito, deixaram de prestar serviços relativos às suas funções, em que pese a percepção natural dos vencimentos relativos ao dia de trabalho não laborado, oportunidade em que se dedicaram ao evento patrocinado pelo acionado HENRIQUE”.

Acrescentou que ocorreu dano moral coletivo, produzido pelo primeiro acionado (Henrique Carballal), que teria utilizado de “recursos públicos, de falso médico, a indução à coletividade de que se trataria de atendimento legitimado pela administração municipal, com a presença de servidor fardado com uniforme de órgão municipal de saúde e a utilização de receituário próprio do SUS – Secretaria Municipal de Saúde, nodoam a imagem da administração municipal, representando sérios prejuízos de natureza moral aos valores constitucionalmente impostos a toda e qualquer ação administrativa.”

Ao final, formulou os pedidos de praxe, pugnando pela procedência da ação com a condenação dos Acionados nas sanções previstas no art. 12 da LIA, bem como a condenação do primeiro Acionado em danos morais coletivos. Atribuiu valor à causa e acostou vasta documentação.

O Município do Salvador manejou sua habilitação no feito como litisconsorte (ID 163565937), trazendo aos autos documentação. O primeiro Acionado, Henrique Santana Carballal, ofereceu defesa preliminar (ID 163565958), aduzindo, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva para figurar no mencionado poli da demanda, por não existirem “nem indícios que indiquem a autoria do evento ao primeiro acionado”. No mérito, sustentou a improcedência dos pleitos, afirmando que “No caso dos autos não foi diferente, no dia 20 de agosto de 2013, ao ser informado, por correligionários da comunidade Aduora, localizada no bairro de São Cristovão, que estaria ocorrendo, naquela região, um mutirão de saúde com atendimento médico e odontológico gratuito, o acionado se deslocou até o referido local e realizou inspeções básicas com relação ao atendimento prestado aquela comunidade”. Disse não ter havido benefício eleitoral ao acionado, até porque não teria utilizado de servidores municipais para se beneficiar. Ao final, postulou pela improcedência de demanda. Acostou documentos.

Eduardo Araújo de Carvalho, segundo Acionado, ofereceu defesa preliminar (ID 163565974), na qual se limitou a alegar a ausência de ato doloso, o que afastaria a responsabilização perante a Lei de Improbidade Administrativa. Pugnou pela improcedência da demanda.

Cleide Aparecida Souza de Carvalho, terceira acionada, em sua defesa preliminar (ID 163565976), argumentou igualmente ao segundo acionado, a ausência de ato doloso, o que afastaria a responsabilização perante a LIA. Pugnou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público forneceu endereço profissional do Acionado Luís Cláudio Santos da Silva, por não ter sido encontrado nos endereços anteriormente indicados.

Após regular citação, Luís Cláudio Santos da Silva, quarto acionado, apresentou defesa preliminar (ID 163565984), apresentando a argumentação da inexistência de ato doloso, afastando responsabilização perante a LIA. Postulou pela improcedência da demanda.

Após despacho, os autos foram migrados ao sistema Pje, tendo o MPBA declarado ciência.

São os termos do sucinto relatório, passo a decidir.

A doutrina especializada no tema destaca-se em não exigir maiores considerações para o recebimento da Incoativa que, inaugura as ações ajuizadas com vistas a efetivar as sanções cominadas na Lei nº 8.429 /1993.

O recebimento da peça vestibular em ACP, por ato de improbidade administrativa, decorre da presença de apenas existirem os supostos indícios concernentes às apontadas irregularidades, entendidas como praticadas, contra a Administração Pública, arriado no art. 17 , §8º da Lei nº 8.429/92.

O suporte probatório anexado aos autos, em especial a apurar fatos relacionados à deficiência na gestão, sinaliza que, aparentemente, há necessidade de instaurar-se o procedimento, para que as partes possam produzir provas sobre suas alegações, comprovando a matéria deduzida nos autos.

Se não bastasse isto, no caso sob exame, os elementos submetidos à apreciação judicial conduzem à identificação dos referidos indícios, alguns com viés criminal, à exemplo, de suposta falsidade ideológica, cuja responsabilização dependerá da oportunidade de cognição a ser desenvolvida naquele feito.

Ademais, a matéria ventilada à título de questão preliminar confunde-se, inegavelmente, com o mérito desta ACP, motivo pelo qual será examinado em posterior ato de prolação de sentença.

Contudo, no que toca ao pedido de indisponibilidade de bens, entendo que, antes da sentença sancionatória é medida temerário e açodada, bem assim desproporcional, ante a falta de indícios mínimos de fraude patrimonial perpetrada pelos Réus, que será revisitada com percuciência no desate final da lide.

Ante ao exposto, aplicando o princípio do in dubio pro societate, bem como face aos mencionados graves indícios apontados pelo MP/Ba, hei por bem em RECEBER A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ao tempo em que determino a citação, com urgência, da parte Ré, para, querendo, no prazo de lei, oferecer principal Contestação.

P.I e cite-se, nos termos LIA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA,4 de julho de 2022.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

8032200-08.2020.8.05.0001 Desapropriação

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)

Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)